



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05873/11

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Acórdão relativo à Prestação de Contas, exercício de 2007.

**Responsável:** Genuíno José Raimundo (Ex-Prefeito)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## ACORDÃO AC2 TC 00846/2017

### RELATÓRIO

O presente processo decorre do subitem 1.4 da decisão contida no Acórdão APL TC 265/2010, emitido quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, exercício de 2007, na Sessão do Tribunal Pleno do dia 31/03/2010, decidindo:

1. Por unanimidade:
  - 1.1. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
  - 1.2. DETERMINAR representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo, relativamente às irregularidades nos Convites nº 19, 21 e 22/2007;
  - 1.3. COMUNICAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande a contratação de empresas consideradas “fantasmas” e o recebimento de documento fiscal inidôneo, por envolver entidades cadastradas naquele município, bem como INFORMAR à Receita Federal do Brasil, além dessas últimas irregularidades, a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgarem necessárias; e
  - 1.4. DETERMINAR a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2007, sobretudo aquelas cujos contratados foram a Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda.**
2. Por maioria:
  - 2.1 APLICAR a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Genuíno José Raimundo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05873/11

recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

A Auditoria, através de relatório técnico, fls. 966/967, entendeu que, não obstante o montante das despesas pagas ser relativamente considerável<sup>1</sup>, não há justificativa para diligência em razão do Custo/Benefício, além de que os tipos de obras que foram realizadas são na sua maioria recuperações e reformas de edificações, objetos de difícil avaliação após 09 (nove) anos de execução.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de Parecer, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo arquivamento dos autos, devido à impossibilidade de análise das obras; e remessa dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias, a fim de verificar as causas do atraso injustificado na tramitação do processo em análise.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, exceto quanto à remessa dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, vota pelo arquivamento do Processo devido ao tempo transcorrido e a impossibilidade de análise dos tipos de serviços das obras realizadas após esse tempo.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05873/11, que tratam da Verificação de Cumprimento do subitem 1.4 da decisão contida no Acórdão APL TC 265/2010, oriundo da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO.

Publique-se e cumpra-se  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 20 de junho de 2017.

---

<sup>1</sup> Construtora MAVIL LTDA (R\$ 5.000,00) e AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (R\$ 48.963,42), perfazendo R\$ 53.963,42

Assinado 20 de Junho de 2017 às 13:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2017 às 13:07



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2017 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO